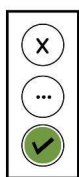




PROCESSO TC N.º 02904-23

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2022



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro – Poder Legislativo Municipal- Câmara Municipal de Itatuba - Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2022. Ausência de irregularidades. Emissão de Parecer pugnando pela regularidade das contas.

PARECER Nº 01329/23

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passaram a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido regular.

Cuidam os presentes autos de Processo de Acompanhamento da Gestão, subcategoria Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros (01/01/2021 - 31/12/2022), referente ao exercício de 2022.

A d. Auditoria, em sede **de Relatório Inicial - fls. 168-175**, realizou a análise da prestação de contas, não constatando irregularidades: ***“Não se constataram irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.”***

Despacho do Relator, remeteu os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência. Neste diapasão, foi editada a LC n.º 101/2000, inserindo no ordenamento jurídico os instrumentos necessários à realização de uma gestão pública responsável, primando sobremaneira pelo planejamento e pela transparência como pressupostos indispensáveis para o equilíbrio das contas públicas.

A d. Auditoria, em sede **de Relatório Inicial - fls. 168-175**, realizou a análise da prestação de contas, não constatando irregularidades: ***“Não se constataram irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.”***



PROCESSO TC N.º 02904-23

À luz do que se apresenta nos autos, na Prestação de Contas em deslinde, corroborando com os relatórios da d. Auditoria, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário.

Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação per relationem, ou aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF¹.

Com a ressalva de que a presente Prestação de Contas não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Relatório Técnico, fls. 168-175:

1. Regularidade das contas da Câmara Municipal de Itatuba, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros (01/01/2021 - 31/12/2022), referente ao exercício de 2022.

É como opino.

João Pessoa, 14 de junho de 2023.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ (STF, AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Assinado em 26 de Junho de 2023



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR